ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.ICN-103/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/2417/2009
PROTOCOLO	:	930810
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE CASSILÂNDIA
RESPONSÁVEL	:	JOSÉ DONIZETE FERREIRA FREITAS
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANÇO GERAL 2008
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL. NÃO FORAM ENVIADOS TODOS OS DECRETOS QUE ALTERARAM O ORÇAMENTO. O DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE, ANEXO 17 NÃO FOI CONFECCIONADO CORRETAMENTE ESTANDO EM DESACORDO COM O QUE ESTABELECE O ART. 92, DA LEI 4.320/64 E O ANEXO CORRESPONDENTE. PARECER EMITIDO PELO CONSELHO/COMITÊ, SOBRE AS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2008, BEM COMO O ATO LEGAL QUE NOMEOU OS SEUS MEMBROS, PEÇAS OBRIGATÓRIAS, NÃO FORAM ENCAMINHADOS A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, MESMO, APÓS DILIGÊNCIA, CONTRARIANDO O SUBITEM 2.22, DO ITEM 2.0, ANEXO III DO MPO DESTE TRIBUNAL. ATOS PRATICADOS COM GRAVES INFRAÇÕES AS NORMAS LEGAIS. CONTAS IRREGULARES (ART. 59, INCISO III, DA LEI COMPLEMENTAR 160/2012). COMUNICAÇÃO DO RESULTADO DA DECISÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à prestação de contas anual submetida à apreciação do Tribunal Pleno, na **5º** Sessão Ordinária realizada no dia 02 de abril de 2014.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em votação unânime, nos termos do Relatório-Voto do Relator, o qual integra o presente e acolhendo, em parte, o Parecer do Ministério Público de Contas, pelo:

01. - julgamento como **CONTAS IRREGULARES,** com fulcro no art. 59, inciso III, da lei complementar 160/2012, da prestação de contas anual do FUNDO MUNICIPAL DE

INVESTIMENTOS SOCIAIS DE CASSILÂNDIA - MS, pelas seguintes razões: **i**) não foram enviados todos os Decretos que alteraram o orçamento; **ii**) O Demonstrativo da Dívida Flutuante, Anexo 17 não foi confeccionado corretamente estando em desacordo com o que estabelece o art. 92, da Lei 4.320/64 e o anexo correspondente e **iii)** O Parecer emitido pelo Conselho/Comitê, sobre as contas do exercício de 2008, bem como o ato legal que nomeou os seus membros, peças obrigatórias, não foram encaminhados a este Tribunal de Contas, mesmo, após diligência, contrariando o subitem 2.22, do item 2.0, anexo III do MPO deste Tribunal;

02. - Aplicação da sanção de **MULTA** ao ordenador de despesa: JOSÉ DONIZETE FERREIRA FREITAS, no valor total de **80** (oitenta) UFERMS, sendo **50** (cinquenta) UFERMS pelo não envio de todos os Decretos que alteraram o orçamento, **10** (dez) UFERMS pela incorreta confecção do Demonstrativo da Dívida Flutuante, Anexo 17 estando em desacordo com o que estabelece o art. 92, da Lei 4.320/64 e o anexo correspondente e **20** (vinte) UFERMS pela não remessa do Parecer emitido pelo Conselho/Comitê, sobre as contas do exercício de 2008, bem como o ato legal que nomeou os seus membros, peças obrigatórias, não foram encaminhados a este Tribunal de Contas, mesmo, após diligência, contrariando o subitem 2.22, do item 2.0, anexo III do MPO deste Tribunal, caracterizando atos praticados com graves infrações as normas legais, com fulcro no art. 53, incisos II, da Lei Complementar nº 048/090 (art. 42, da Lei Complementar nº 160/2012) a ser recolhida no prazo de 60 (sessenta) dias ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis;

03. - COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes (art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012) e demais interessados, em conformidade com as normas legais.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2014.

Cícero Antônio de Souza

Presidente

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Relator

José Ricardo Pereira Cabral

Conselheiro

Waldir Neves Barbosa

Conselheiro

Marisa Joaquina Monteira Serrano

Conselheira

Ronaldo Chadid

Conselheiro

José Aêdo Camilo

Representante do Ministério Público de Contas